

## [Projeto de Lei n.º 666/XV/1.ª \(IL\)](#)

### **Título: Incluir os Utentes dos Transportes Ferroviários nas Decisões de Serviços Mínimos**

Data de admissão: 16.03.2023

Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª)

## **ÍNDICE**

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa pretende incluir os utentes dos transportes ferroviários nas decisões de serviços mínimos, através do aditamento ao artigo 27.º do [Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro](#)<sup>1</sup>, «regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar» de dois novos n.ºs 8 e 9, que estabelecem que, no caso de arbitragem sobre serviços mínimos relativa ao setor dos transportes ferroviários de passageiros, o tribunal arbitral poderá, a requerimento dos mesmos, admitir a intervenção de representantes dos utilizadores de serviços ferroviários de passageiros., não lhes concedendo, no entanto, o estatuto de parte principal ou acessória, nem a possibilidade de interposição de recursos.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

---

<sup>1</sup> Versão consolidada consultada em [dre.pt](http://dre.pt)

<sup>2</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 14 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido a 16 de março e baixou, na generalidade, à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.ª), no mesmo dia, por despacho do Presidente da Assembleia da República.

A sua discussão na generalidade está agendada para a sessão plenária de 13/04/2023 (cf. Súmula n.º 30 da Conferência de Líderes).

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

[A lei formulário](#)<sup>3</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – «Incluir os Utentes dos Transportes Ferroviários nas Decisões de Serviços Mínimos» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

---

<sup>3</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

O projeto de lei em análise visa alterar o Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, e, segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Verifica-se, após consulta do Diário da República eletrónico, que esta será a primeira alteração à mencionada lei. Assim, deve incluir-se esta informação no artigo 1.º - preferencialmente -, em conformidade com o acima exposto.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei em análise, cumprindo o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

- **Conformidade com regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que o título da iniciativa deve incluir uma referência à lei que pretende alterar.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL (DILP)

---

O [artigo 60.º da Constituição](#)<sup>4</sup> estabelece que «os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos» (n.º 1). Prevê-se no n.º 3 da mesma norma que «as associações de consumidores e as cooperativas de consumo têm direito, nos termos da lei, ao apoio do Estado e a ser ouvidas sobre as questões que digam respeito à defesa dos consumidores, sendo-lhes reconhecida legitimidade processual para defesa dos seus associados ou de interesses coletivos ou difusos.»

De acordo com Jorge Miranda<sup>5</sup>, «Do que se trata é de o Estado agir, por lei ou pelas funções administrativas e jurisdicionais de modo a que os consumidores usufruam dos direitos aqui enunciados. Do que se trata é de verdadeiros deveres de proteção do Estado, análogos a outros que aparecem na Lei Fundamental (v.g., a respeito de saúde ou do ambiente) e a que corresponde um direito geral de proteção dos cidadãos»<sup>6</sup>. Refere o mesmo autor que «Para além do direito ao apoio do Estado – fórmula demasiado genérica – os direitos das associações de consumidores do n.º 3 traduzem duas das ideias básicas da Constituição: a democracia participativa [artigos 2.º e 9.º, alínea c)] e a proteção dos interesses difusos (artigo 52.º, n.º 3, e Lei n.º 83/85, de 31 de agosto».

Neste seguimento, prevê-se no [artigo 2.º da Constituição](#) que «A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efetivação

---

<sup>4</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Assembleia da República. Todas as referências legislativas relativas à Constituição são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

<sup>5</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui ; **Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I**. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 846-852 p.

dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa». Refere Jorge Miranda que «Quando se fala em democracia participativa, pensa-se, todavia, em participação de grau mais intenso ou mais frequente do que o voto de tantos em tantos anos ou mais próximo dos problemas concretos das pessoas. E isto em três dimensões distintas: a) Como reforço da participação ou animação cívica em geral, através de um mais atento e empenhado aproveitamento dos direitos políticos constitucionalmente garantidos, de uma integração ativa nos partidos e em diferentes grupos de cidadãos eleitores e de uma maior disponibilidade para o desempenho de cargos públicos; b) Como atribuição aos cidadãos, enquanto administrados, de específicos direitos de intervenção no exercício da função administrativa do Estado; c) Como específica relevância de grupos de interesses, de associações e de instituições existentes na sociedade civil, através da sua interferência em procedimentos de decisão ou em órgãos do Estado e de entidades descentralizadas. (...) Com o terceiro sentido, é o particular, o sectorial, o grupal que se manifesta (...) Assente a existência de interesse diferenciados e até conflituantes na vida coletiva e acolhida a sua integração ou representação em grupos, associações, instituições, procura-se trazê-los para dentro dos processos políticos, de modo, por um lado, a tornar patentes as suas posições e, por outro lado, a inseri-los na ponderação do interesse geral pelos órgãos de poder.»<sup>7</sup>

Ainda, a alínea c) do [artigo 9.º](#) da Constituição indica como uma das tarefas fundamentais do Estado, a defesa da «democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais».

No n.º 1 do [artigo 57.º](#) da Constituição garante-se o direito à greve. A norma estabelece ainda que devem ser definidas por lei «as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (n.º 3).

---

<sup>7</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui ; **Constituição da República Portuguesa Anotada – Volume I**. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 72-87 p.

No [acórdão n.º 272/2008 do Tribunal Constitucional](#)<sup>8</sup>, referente ao processo n.º 944/2007, procurou definir-se os conceitos de «necessidade social impreterível» e de «serviços mínimos», da seguinte forma: «O conceito constitucional de «necessidades sociais impreteríveis» é assim subordinante do conceito de «serviços mínimos», ou de «definição» desses serviços. Assim sendo, a normas legais que aplicam ou desenvolvem ambos os conceitos não podem deixar de ser interpretadas de acordo com esta orientação constitucional: a questão da competência para a definição dos serviços mínimos é instrumental, face à prévia qualificação de uma necessidade como «necessidade social impreterível». Ora, foi precisamente nesse sentido que a decisão recorrida interpretou os n.ºs 3 e 4 do artigo 599.º do Código do Trabalho (CT). Em segundo lugar – e como também já se disse – a autorização constitucional, endereçada ao legislador ordinário no n.º 3 do artigo 57º da CRP, para que este restrinja o direito de greve sempre que estejam em causa «necessidades sociais impreteríveis», implica em si mesma uma imposição expressa de balanceamento de bens ou interesses em conflito. O que a Constituição pretende é que se ponderem, nos casos concretos, por um lado, o peso dos interesses dos trabalhadores a defender através de greve; e, por outro, o peso dos interesses comunitários que a recusa concertada de prestação de trabalho pode vir a afectar. As normas legais que concretizam a disposição constitucional devem, portanto, ser interpretadas de modo a permitir, e não a impedir, tal tarefa de «balanceamento» e «ponderação»; ora, foi precisamente neste sentido, e não noutra, que a decisão recorrida interpretou os n.ºs 3 e 4 do artigo 599º do Código de Trabalho».

De acordo com J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «as medidas definidoras de serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, na medida em que consubstanciam medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade»<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Acórdão integral disponível no portal do Tribunal Constitucional. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital ; **Constituição da República Portuguesa Anotada – ARTIGOS 1.º A 107.º**. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 750-760 p.

No [CT](#)<sup>10</sup>, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, a obrigação da prestação de serviços durante a greve está regulada no [artigo 537.º](#). Ali se determina que, «em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, ou a comissão de greve no caso referido no n.º 2 do artigo 531.º, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades». O n.º 2 da norma apresenta um elenco exemplificativo de setores de atividade relativamente aos quais se poderá considerar que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ali se incluindo os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas» [alínea h)].

Por seu lado, no [artigo 538.º](#) do CT determina-se que os serviços a assegurar durante a greve devem estar previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em acordo celebrado entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a respetiva associação de empregadores (n.º 1). Na ausência de qualquer um destes instrumentos, «o serviço competente do ministério responsável pela área laboral, assessorado sempre que necessário pelo serviço competente do ministério responsável pelo sector de atividade, convoca as entidades referidas no número anterior para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar» (n.º 2). Caso não se consiga chegar a um acordo «nos três dias posteriores ao aviso prévio de greve, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos: a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de atividade; b) Tratando-se de empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória» (n.º 4). Sem prejuízo, de acordo com o n.º 5 da mesma norma, «a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade». Por fim, cabe aos representantes dos trabalhadores em greve a designação dos trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos

---

<sup>10</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/03/2023.



definidos, cabendo-lhes igualmente informar do facto o empregador, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve; caso não o façam, deve o empregador proceder a essa designação (n.º 7).

É ainda de referir que, conforme resulta do supramencionado, o recurso à greve é decidido por associações sindicais (n.º 1 do [artigo 531.º](#)), sem prejuízo de, reunidas as condições legalmente exigidas, poder igualmente ser deliberado pela assembleia de trabalhadores (n.º 2 do artigo 531.º).

Neste seguimento, «os trabalhadores em greve são representados pela associação ou associações sindicais que decidiram o recurso à greve» ou, no caso do recurso à greve ter sido deliberado pela assembleia de trabalhadores, por uma comissão de greve, eleita pela referida assembleia (n.º 1 do [artigo 532.º](#)).

A arbitragem é um meio de resolução extrajudicial de conflitos coletivos, podendo, à luz do CT, ser:

1. Voluntária: quando se trate de questões laborais resultantes, nomeadamente, da interpretação, integração, celebração ou revisão de convenção coletiva e as partes acordarem em submetê-las a arbitragem, o que podem fazer a todo o tempo ([artigo 506.º](#));
2. Obrigatória, por despacho fundamentado do ministro responsável pela área laboral, nas seguintes situações ([artigos 508.º](#) e [509.º](#)):
  - i) Tratando-se de primeira convenção, a requerimento de qualquer das partes, desde que tenha havido negociações prolongadas e infrutíferas, conciliação ou mediação frustrada e não tenha sido possível dirimir o conflito por meio de arbitragem voluntária, em virtude de má-fé negocial da outra parte, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social;
  - ii) Havendo recomendação nesse sentido da Comissão Permanente de Concertação Social, com voto favorável da maioria dos membros representantes dos trabalhadores e dos empregadores;
  - iii) Por iniciativa do ministro responsável pela área laboral, ouvida a Comissão Permanente de Concertação Social, quando estejam em causa serviços essenciais destinados a proteger a vida, a saúde e a segurança das pessoas.

3. Necessária, a qual pode ser determinada, por despacho fundamentado do ministro responsável pela área laboral, «caso, após a caducidade de uma ou mais convenções coletivas aplicáveis a uma empresa, grupo de empresas ou sector de atividade, não seja celebrada nova convenção nos 12 meses subsequentes, e não haja outra convenção aplicável a pelo menos 50 % dos trabalhadores da mesma empresa, grupo de empresas ou sector de atividade» ([artigos 510.º e 511.º](#)).

De acordo com o [artigo 513.º](#) do CT, «o regime da arbitragem para suspensão do período de sobrevivência, a arbitragem obrigatória ou necessária, no que não é regulado nas secções precedentes, consta de lei específica».

O [Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro](#), regulamenta a arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar, de acordo com o artigo 513.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

O Capítulo IV do diploma incide especificamente sobre a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve.

Neste caso, a constituição do tribunal arbitral é determinada pelo presidente do Conselho Económico e Social, por períodos de 15 dias durante as férias judiciais de Verão, de modo a tornar possível a pronúncia sobre os casos a que houver lugar nesse período (n.º 1 do [artigo 24.º](#)). Para este feito, um árbitro efetivo e dois suplementes são sorteados de cada lista de árbitros (n.º 2 do artigo 24.º). Este tribunal pode ainda ser constituído por sorteio, nos termos do artigo 8.º, sendo sorteados de cada lista de árbitros um efetivo e três suplentes (n.º 3 do artigo 24.º). Por fim, a decisão sobre serviços mínimos pode ainda ser tomada pelo tribunal arbitral que tenha pendente a apreciação de outra greve cujos período e âmbitos geográfico e sectorial sejam total ou parcialmente coincidentes, caso o presidente do Conselho Económico e Social assim o determine e havendo parecer favorável do tribunal em causa (n.º 4 do artigo 24.º).

Nos termos do [artigo 25.º](#) do diploma, caso o tribunal arbitral seja constituído com fundamento na necessidade de definir os serviços mínimos e os meios necessários por inviabilidade de acordo, por se tratar de empresa do sector empresarial do Estado, «o serviço competente do ministério responsável pela área laboral comunica tal facto ao

secretário-geral do Conselho Económico e Social, identificando as partes envolvidas e informando que a prestação de serviços mínimos não é regulada por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, bem como que não houve acordo na reunião convocada para o efeito ou que esta não se realizou por falta de comparência, devendo a comunicação ser acompanhada de cópias do aviso prévio de greve e da ata da reunião» (n.º 1).

O [artigo 27.º](#) trata das regras aplicáveis ao procedimento de arbitragem, determinando que este «tem início imediatamente após a constituição do tribunal arbitral e pode decorrer em qualquer dia do calendário» (n.º 1). Nessa sequência, as partes são convocadas pelo tribunal arbitral para que possam ser ouvidas «sobre a definição dos serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, podendo estas juntar os documentos que considerem pertinentes» (n.º 2). Mais se refere no n.º 3 que, «após três decisões no mesmo sentido em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, após a audição das partes e dispensando outras diligências instrutórias». Ainda, nos termos do n.º 4, «a notificação da decisão é efetuada até quarenta e oito horas antes do início do período da greve

Conforme se estabelece o [artigo 2.º](#) do [Decreto-Lei n.º 137-A/2009, de 19 de junho](#), Comboios de Portugal, EPE (CP, E. P. E). «é uma entidade pública empresarial com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, estando sujeita a tutela e superintendência dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes.»

Acresce-se no n.º 1 do [artigo 4.º](#) que «a CP, E. P. E., tem por objeto principal a prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros em linhas férreas, troços de linha e ramais que integram ou venham a integrar a rede ferroviária nacional.»

A CP tem vindo a celebrar acordos para definição de serviços mínimos com associações sindicais e representantes de trabalhadores, de que são exemplo o «Acordo de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, celebrado entre CP – Comboios de Portugal, EPE e a ASCEF, ASSIFECO, SINFB, SINFA, SIOFA, STF e o

STMEFE, para a greve declarada para os dias 27 de fevereiro e 1 de março de 2023»<sup>11</sup>, o «Acordo de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, celebrado entre a CP, Comboios de Portugal, EPE e o SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia, STF – Sindicato dos Transportes Ferroviários, FENTCOP – Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Públicas e a ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária e para a greve declarada para o período de 23 de dezembro de 2022 a 2 de janeiro de 2023»<sup>12</sup>, ou o «Acordo de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, celebrado entre a CP, Comboios de Portugal, EPE e a ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária, SINFB – Sindicato Independente Nacional dos Ferroviários, SINFA – Sindicato Nacional de Ferroviários e Afins, SIOFA – Sindicato Independente dos Operacionais Ferroviários e Afins, SINDEFER – Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e a FENTCOP – Sindicato Nacional dos Transportes Comunicações e Obras Públicas, para a greve declarada para os dias 17 de novembro e 1 de dezembro de 2022»<sup>13</sup>.

Por seu lado, esta questão tem também sido objeto de decisões por parte do Tribunal Arbitral, como é o caso da [decisão de 6 de março de 2023](#)<sup>14</sup>, nos termos da qual, por unanimidade, se definiram os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada «Greve entre os dias 9 e 18 de março de 2023», ou da [decisão de 29 de dezembro de 2022](#)<sup>15</sup>, de serviços mínimos para greve na CP, E.P.E., para os dias 3 a 8 de janeiro de 2023.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

---

<sup>11</sup> Cujas [ata](#) pode ser consultada no portal da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).

<sup>12</sup> Cujas [ata](#) pode ser consultada no portal da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).

<sup>13</sup> Cujas [ata](#) pode ser consultada no portal da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT).

<sup>14</sup> Decisão integral disponível no portal do Conselho Económico e Social.

<sup>15</sup> Decisão integral disponível no portal do Conselho Económico e Social.

A legislação comparada apresenta-se para Espanha

## ESPANHA

A [Constituição espanhola](#)<sup>16</sup> reconhece, no seu [artículo 28](#), o direito à greve, determinando o n.º 2 do referido artigo que é reconhecido o direito de greve aos trabalhadores para defesa dos seus interesses, devendo a lei que regule o exercício deste direito estabelecer as garantias precisas para assegurar a manutenção dos serviços comunitários essenciais.

De acordo com o n.º 2 do [artículo 10](#) do [Real Decreto-ley 17/1977, de 4 de marzo](#), sobre relaciones de trabajo, quando uma greve é declarada em empresas responsáveis pelo fornecimento de qualquer tipo de serviço público ou de reconhecida e urgente necessidade e se verificarem circunstâncias de especial gravidade, a Autoridade Governamental pode acordar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento dos serviços. O Governo, de igual modo, poderá adoptar medidas de intervenção adequadas a esses efeitos, nelas incluindo a instauração de arbitragem vinculativa, como de resto reconheceu o Tribunal Constitucional na sua [SENTENCIA 11/1981, de 8 de abril](#)<sup>17</sup>.

Quando a greve afetar empresas responsáveis por qualquer tipo de serviço público, a antecedência do início da greve ao empregador e à autoridade oficial deverá ser de, no mínimo, dez dias corridos. Os representantes dos trabalhadores devem dar à greve, antes do seu início, a publicidade necessária para que seja do conhecimento dos utentes do serviço ([artículo 4](#)).

Mais dispõe o n.º 7 do [artículo 6](#) que a comissão de greve deve garantir durante a greve a prestação dos serviços necessários à segurança das pessoas e coisas, manutenção das instalações, maquinaria, instalações, matérias-primas e quaisquer outros cuidados que sejam necessários para o posterior reinício das greves, cabendo ao empregador designar os trabalhadores que devem realizar os referidos serviços.

Assim que a empresa receber o aviso de greve, deverá entrar em contato com a autoridade governamental, que ficará encarregue de definir os serviços mínimos.

---

<sup>16</sup> Texto consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as referências legislativas referentes a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

<sup>17</sup> Documento retirado do Portal Oficial, disponível aqui: <https://hj.tribunalconstitucional.es/es-ES/Resolucion/Show/11>. Consultas efetuadas a 22/03/2023.

A autoridade governamental estabelece, por meio de decretos, os serviços mínimos para garantir os serviços essenciais (dependendo da área de competência pode ser o Estado, a Comunidade Autónoma ou a Câmara Municipal). Esses decretos são estabelecidos caso a caso, embora já existam alguns padrões mínimos de entendimento em determinados setores.

Esta decisão é sujeita a recurso, como se pode verificar na [Sentencia del Tribunal Constitucional 53/1986](#)<sup>18</sup> que declarou nula a *Orden do Ministerio de Transportes, Turismo y Comunicaciones de 17 de febrero de 1984*, sobre servicios mínimos no Metro de Madrid.

Não foi encontrada qualquer referência legal à presença de utentes dos transportes nas decisões de serviços mínimos.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

Sobre matéria conexa, encontra-se pendente a seguinte iniciativa legislativa, agendada em conjunto com a presente iniciativa para a sessão plenária de 13/04/2023:

- Projeto de Lei n.º 661/XV/1 - [Devolver aos Utentes de Transportes Ferroviários o Valor do Passe Correspondente aos Dias em Que o Transporte Não é Prestado](#)
- 

A consulta à base de dados da Atividade Parlamentar não devolveu nenhum antecedente (iniciativas legislativas e/ou petições) relacionado com o envolvimento dos utentes dos serviços de transportes públicos, designadamente ferroviários, no funcionamento do serviço.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em sede de especialidade, a Comissão pode deliberar ouvir a entidade reguladora, AMT - Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, bem como o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, a Infraestruturas de Portugal, as empresas prestadoras de serviços ferroviários, e as comissões de utentes de transportes ferroviários.

---

<sup>18</sup> Documento retirado do Portal Oficial, disponível aqui: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-T-1986-12302>. Consultas efetuadas a 22/03/2023.